

LEI MUNICIPAL Nº. 023/97

“Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.”

O povo do Município de Alto Caparaó, por seus representantes eleitos para a Câmara Municipal e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se , a ser aplicada a partir do exercício de 1997.

Art.2º -A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porem não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrico-DNAEE.

Art.3º - Observando o disposto no Art.1º desta lei, cobra-se-à a Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adorado nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondente.

Classe (Kwh)			Percentuais da Taxa de I. P.
0	a	30	Insento
31	a	50	1%
51	a	100	2%
101	a	200	3,25%
201	a	300	4,5%
Acima	de	300	5%

Art.4º -O produto da taxa ora criado, constituirá receita,destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art.5º - A cobrança da Taxa relativa ao Art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art.6º -Realizado o Convênio, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, se comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir a valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura poderá ser aplicado, pela CEMIG, para quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso o Prefeito autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Alto Caparaó, 05 de março de 1997.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal